

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO MIGUEL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

28
W

PROCESSO: 0001034-32.2007.8.20.0131

APELANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

APELADA: UNIBANCO SEGUROS S/A.

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra recorrida, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado ex parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 513 e ss do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Apelante, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, em 18 de Junho de 2013.

Dartwnz Wamberto B. Sales

Wamberto Balbino Sales

Kelly Maria M. Nascimento

K.M. Nascimento



PROCESSO: 0001034-32.2007.8.20.0131

APELANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

APELADA: UNIBANCO SEGUROS S/A.

RAZÕES DO RECURSO:

COLEDA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo desta, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões do Recurso Apelarório, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A Recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo falecimento de JOSE JOCEL DE NEGREIROS, quando o extinto seguia viagem na moto Honda CG 125, de cor vermelha ano 1985, bateu num caminhão, tipo bau que seguia destino sentido São Miguel a Pau dos Ferros-RN, conforme fato amplamente narrado na Certidão Policial, acostada aos autos ver fls. 19.

Ocorre que fato do acidente de trânsito, foi ajuizado em 2007, não encontrava-se "prescrito". Sendo que, no caso em tela aplica-se o valor determinado pela Lei art. 3º "a" da Lei 6.194/74, c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92, que impõe pagamento quarenta salários mínimos tratando-se de morte.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R.SENTENÇA:

O fato é que, o Juiz "a quo" entendeu que deveria ser pago ao apelante apenas o valor de vinte salários mínimos, o que em tese só teria sua aplicação segundo a norma jurídica quando o veículo causador do sinistro não tivesse sido identificado, sendo que, no caso presente deveria parte recorrida demonstrar nos autos tal ocorrência, o que data vênica, restou "precluso".

Torna-se oportuno ressaltar caberia a seguradora recorrida comprovar que o veículo sinistrante, não teria sido identificado. Entretanto, essa hipótese teria sentido aplicação imediata do art. 7º, § 1º da Lei nº 6.194/74

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", ao analisar a presente demanda, julgou procedente em parte a lide, entendendo que, aplicar-se -ia o valor

de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento judicial, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188). 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário. 6. No seguro obrigatório inclui correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(REsp 875.676/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)."

O seguro DPVAT, é patrocinado pelo Governo Federal, onde apesar do tema polêmico alvo de fraudes, no entanto, para o cidadão ter direito a uma indenização tem que invocar o Estado-Juiz, que anda super lotado de demandas. Como dizia o poeta: Que país é este?

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que seja conhecido e dado PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para que seja condenada a recorrida ao pagamento de quarenta salários mínimos referentes a data do sinistro, devidamente corrigidos monetariamente, através do INPC, até a presente data, acrescido de juros legais desde data da citação e honorários advocatícios, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 18 de Junho de 2012.

Dartwnz Wamberto B. Sales

Wamberto Balbino Sales

Kelly Maria M. Nascimento

KMNascimento